Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 528/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/115556/2012
PROTOCOLO	: 1222385
TIPO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – DECISÃO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DENÚNCIA – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO INVESTIGADO NA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – RESCISÃO DA DECISÃO SIMPLES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

É parcialmente procedente pedido de revisão para rescindir decisão simples, e, em consequência, proferir novo julgamento com a exclusão dos valores impugnados e redução da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir a Decisão Simples n. 00/0012/2009, proferindo novo julgamento, determinando a aplicação da multa ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-prefeito municipal de Dourados, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à diligência do Relator, e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do Pedido de Revisão interposto tempestivamente em 21/10/2011, nos termos dos arts. 213, 215 e 223, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (Regimento Interno vigente, à época), pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-prefeito municipal de Dourados-MS, contra a Decisão Simples n. 00/0013/2009 (retificada para Decisão Simples n. 00/0012/2009), que decidiu por unanimidade de votos pela impugnação do montante de R$ 94.480,71 e pela aplicação de multa correspondente a 800 (oitocentas) UFERMS.

A Secretaria das Sessões retifica a Decisão Simples n. 00/0013/2009, para Decisão Simples n. 00/0012/2009 (fls. 5, peça 20) do processo apensado TC/MS n. 16489/2005.

Em 25 de novembro de 2009, o Sr. José Laerte Cecílio Tetila, protocolou Recurso de Pedido de Reconsideração (fls. 19/210, peça 20), do processo apensado TC/MS n. 16489/2005, sendo negado provimento, mantendo-se todos os termos da Decisão Simples Reservada n. 00/0012/2009.

Em 11/04/2012, o Conselheiro Presidente recebeu o Pedido de Revisão como tempestivo e cabível (fls. 295, peça 20) do mesmo processo apensado TC/MS n. 16489/2005.

O Pedido de Revisão encontra-se juntado à peça 10, fls. 1/107, onde o recorrente alega que em razão da não observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, que se acate o Pedido de Revisão, isentando-o de quaisquer penalidades.

O Corpo Técnico por meio da Análise ANC-DEAMA-12296/2013 (peça 13), após exame da documentação do recorrente, concluiu o que segue *in verbis*:

> "*1- Quanto a documentação que foi arrolada ao processo, conforme folhas 0016 a 0046, peça 0001, correspondente a documentação a ser analisada conforme Requerimento:PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-1789/2013, de 11 de março de 2013, f. 0001, peça 0004, constatamos que estas não apresentaram o teor de justificar e sanar as irregularidades que fundamentaram a Decisão Simples n. 00/0013/2009, e destacamos apenas que:*
>
> *2- Quanto a documentação encaminhada em 27 de maio de 2013, juntada aos autos as folhas 0002 a 0107, peça 0010, e que não corresponde a documentação para análise explicitada em Requerimento:PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-1789/2013, de 11 de março de 2013, f. 0001, peça 0004, constatamos que:*
>
> *a) apresentam justificativas do recorrente aludindo que este ao licitar e firmar contrato cujo objeto corresponde a execução de serviços de construção de*

banheiro e cobertura da praça de alimentação - local: Terminal de Transbordo da cidade de Dourados/MS, deu cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público e o Município e após a efetivação das despesas referente aos serviços do objeto caberia aos lancheiros beneficiários do objeto contratual, a construção dos boxes individuais para ocupação do espaço e a materialização da "Praça de Alimentação", e estes condicionados a esta obrigatoriedade desistiram de tal ocupação, fato que comprometeu dar ao empreendimento resultados que viriam a garantir os princípios da eficiência, eficácia e efetividade na aplicação do erário que foi destinado a liquidação das despesas referentes ao objeto contratual.

b) O recorrente justifica que também efetuou um reaproveitamento da maior parte dos equipamentos que foram executados para a materialização da "Praça de Alimentação", fazendo uma realocação destes em outras localidades e o objeto deste reaproveitamento estão hoje como um bem público e estão a serviço da população, desta forma alega que não caberia a ele, o recorrente, a devolução dos recursos aos cofres públicos, o que permitiria o enriquecimento ilícito do Município.

c) Destacamos que o recorrente quando considerou que a maior parte dos equipamentos foram reaproveitados, não se preocupou em encaminhar documentos ou planilhas que justificassem e quantificassem a ordem de grandeza de tal reaproveitamento, ficamos desta forma impossibilitados de considerarmos o princípio da proporcionalidade em uma mensuração quando o recorrente solicita a isenção de penalidades e destacamos ainda que hoje seria inexequível a realização de uma inspeção "in loco" no local de execução dos serviços do objeto contratual."

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR–MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13341/2014 (peça 14), acompanhou as conclusões do Corpo Técnico, opinando pelo **conhecimento e não provimento**, do pedido de revisão interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, mantendo-se a r. Decisão Simples Reservada n. 00/0012/2009, integralmente nos termos em que foi posta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do Pedido de Revisão já que presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, interesse e tempestividade.

Quanto ao mérito, o Pedido de Revisão merece provimento parcial.

Para melhor entendimento da matéria recursal, trata-se de denúncia referente à obra imposta pelo TAC – Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Dourados e o Ministério Público Estadual, para a construção de Praça Popular de Alimentação em três pontos distintos da cidade de Dourados.

Foi realizada apenas em um ponto, ao lado do terminal de transbordo, que segundo as cláusulas do TAC, o município se compromete a pavimentar a área coletiva de cada praça, a construir os sanitários, a cobertura da área comum e os pórticos, cabendo aos comerciantes a construção, por eles próprios, dos boxes das praças populares de alimentação, utilizando recursos e mão de obra próprios.

Realizada e entregue a obra em 17/12/2004, conforme Termo de Recebimento Definitivo, não houve interesse dos pequenos comerciantes (barraqueiros), conforme noticiado no jornal O PROGRESSO (peça 1, fls. 26/28), em razão de que cada um deveria desembolsar de R$ 5.000,00 a R$ 6.000,00 para investir na construção dos seus boxes conforme cláusula terceira do TAC, e nenhuma das três instituições financeiras liberou o dinheiro (Banco do Povo, Caixa Econômica e Banco do Brasil), e também porque poderiam utilizar o empreendimento por três anos sem pagar nada, após teriam que pagar taxa ao proprietário do terreno.

Na ocasião, a Promotora de Justiça aplicou multa aos barraqueiros por não cumprirem o TAC e continuarem trabalhando nas ruas centrais da cidade, conforme relatório de fiscalização realizado pela prefeitura, a pedido da promotoria.

Em razão do exposto, em 10/08/2005 a Procuradoria-Geral do Município solicitou à Promotoria de Justiça a revogação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, pelo fato dos barraqueiros não cumprirem o pactuado, não se instalando no local, para dar outra destinação no local, entretanto, não houve manifestação por parte da Promotoria de Justiça, deixando assim o município que fosse transcorrido o prazo previsto no TAC, para que fosse dada destinação diversa ao material.

Com efeito, pelo que se vê dos autos, houve o reaproveitamento de parte dos materiais em outras finalidades de interesse público (peça 1, fls. 40/46), como também houve o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta por parte do município, portanto, não vislumbro desonestidade ou dolo por parte do administrador público.

Posto isso, peço vênia para discordar em parte do parecer da douta Procuradoria de Contas, por entender que os pilares das irregularidades sustentados pelo corpo técnico que são: – ausência de finalidade específica da obra; – ausência de controle de materiais; – falhas na fiscalização da obra, foram combatidos pelo recorrente na sua defesa recursal, pelas razões que segue.

Quanto à ausência de finalidade específica da obra, está comprovado que a obra não decorreu da vontade ou decisão política do chefe do executivo municipal, mas sim, foi realizada por imposição do Ministério Público Estadual, em cumprimento a um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (peça 20, fls. 112/117, processo apensado TC/MS-16489/2005), para beneficiar pequenos comerciantes de

lanches e espetos (barraqueiros) que atuavam em canteiros das ruas principais da cidade, cuja manipulação de alimentos no meio da rua não atendia às exigências da legislação sanitária, pondo em risco a saúde dos consumidores, conforme cláusula primeira do TAC.

Quanto à ausência de controle de materiais e falhas na fiscalização da obra, constata-se pelos documentos juntados ao recurso, que a obra foi acompanhada e fiscalizada por técnicos devidamente habilitados (engenheiros), do próprio quadro efetivo da Prefeitura de Dourados, conforme se comprova pela 1ª Medição da Obra em 20/09/2004 (peça 10, fls. 60) dos autos, 2ª Medição da Obra em 07/10/2004 (peça 10, fls. 63) dos autos, e Medição Final em 10/11/2004 (peça 10, fls. 75) dos autos.

Além das medições das etapas da obra realizadas por técnicos habilitados, para liberar os pagamentos, consta também nos autos o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo devidamente assinado pelo Engenheiro Fiscal, Oswaldo H. Kaneshiro (peça 10, fls. 96/97) dos autos, bem como o Atestado de Execução da Obra declarando que esta foi executada dentro das melhores técnicas de engenharia (peça 10, fls. 98) dos autos.

Diante disso, a decisão recorrida deve ser reformada, suprimindo o item “1” relativo à impugnação da quantia de R$ 94.480,71, e alterando o item “2” referente à multa de 800 (oitocentas) UFERMS, passando para 100 (cem) UFERMS.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de revisão, para rescindir a Decisão Simples n. 00/0012/2009, passando a proferir nova Decisão Simples com os seguintes comandos:

“1. pela aplicação da multa ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-prefeito municipal de Dourados, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à diligência do relator, com fulcro no art. 197, IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/06, Regimento Interno vigente à época, e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos ao Tribunal, com fulcro no art. 197, XIII, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/06, Regimento Interno vigente à época;

2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, e comprovação nos autos do cumprimento dos item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pelo envio de cópia deste julgamento e do Relatório de Inspeção Extraordinária para a 11ª Promotoria de Justiça de Dourados/MS, para as providências que se fizerem necessárias."

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do substitutivo contratual formalizado pela nota de empenho, com quitação ao gestor, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir a Decisão Simples n. 00/0012/2009, passando a proferir nova Decisão Simples, determinando a aplicação da multa ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-prefeito municipal de Dourados, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento à diligência do Relator, e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB AM
SETAC HON/HCLS